

O SR. PRESIDENTE(Aldo Rebelo) - Concedo a palavra ao Relator, Deputado Pedro Novais, para reformular seu parecer.

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se da Medida Provisória nº 258, de 2005, que dispõe sobre a administração tributária federal e dá outras providências. Reformulação de voto.

As negociações em torno da matéria sob apreciação, após a apresentação do parecer da relatoria em plenário, suscitaram a necessidade de se promover adequações nos termos do Projeto de Lei de Conversão oferecido ao crivo dos nobres pares. Em razão desse fato, apresenta-se em anexo nova versão da proposta alternativa, com grifos nas passagens modificadas.

Como os assuntos de que tratam as modificações adiante destacadas não envolvem o teor de emendas parlamentares, preserva-se a decisão anterior acerca das modificações sugeridas ao texto original.

Sr. Presidente, vou ler os dispositivos alterados.

O parágrafo único do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

O Art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 6º (...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

O Item g foi suprimido.

(...)

Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 9º.

(...)

Ao art. 16 acrescenta-se o parágrafo 7º, por demanda de Ronaldo Dimas, do Tocantins:
§ 7º A inscrição, na dívida ativa da União, das contribuições de que trata o art. 3º, na forma do caput e do § 1º, não altera a destinação final do produtor da respectiva arrecadação.

Art. 24. Suprimido.

O art. 40 é um acréscimo que se faz ao Projeto de Lei de Conversão:

Art. 40 - Os débitos de responsabilidade de Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

Deputado Alberto Goldman, esclareço que o Projeto de Lei de Conversão por mim lido não previa o parcelamento de débito dos Estados, previa apenas o parcelamento de débito dos Municípios. Como esse parcelamento de débito dos Municípios já foi

contemplado na Medida Provisória nº 255, eu o retirei, mas acrescentei este outro beneficiando os Estados:

Art. 46 -

§ 1º - No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente as prestações correspondentes ao valor mínimo previsto no art. 44, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

Art. 47 - O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

Inciso I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 48:

O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 40 a 47.

Esclareço que esses artigos são relativos ao parcelamento de débitos dos Estados.

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Artigo 49:

É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos art. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

Parágrafo único - A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 49. Suprimido.

Art. 50. Suprimido.

Também se alterou o inciso I do § 2º do art. 6º referido no art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 6º..... §

2º.....

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Sr. Presidente, são essas as alterações. Desejo esclarecer por que tivemos de suprimir do Projeto de Lei de Conversão diversos dispositivos que se referiam a assuntos já tratados na Medida Provisória nº 255.

Muito obrigado.